



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

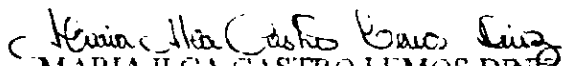
PROCESSO Nº : 10670/000.520/94-78
RECURSO Nº : 109.499
MATÉRIA : IRPJ - Ex : 1994
RECORRENTE : LUCA & JR. COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DE COUROS LTDA.
RECORRIDA : DRF em LIMEIRA - SP
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-02.797

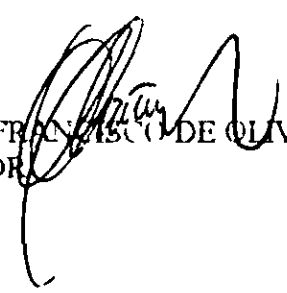
IRPJ - PENALIDADES - MULTA PELA NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.846 de 21/01/94, a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, no momento da efetivação da venda de bens ou serviços, caracteriza omissão de receita e enseja a aplicação da multa 300% sobre o valor da operação, cuja penalidade não possui efeitos confiscatórios a para de ser vedada a sua aplicação. A proibição de confisco é a prevista no artigo 150, inciso IV, da Carta Magna de 1988.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Luca & JR. COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.520/94-78

ACÓRDÃO Nº : 107-02.797

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10865.000520/94-78

ACÓRDÃO N°. : 107-02.797

RECURSO N°. : 109499

RECORRENTE : LUCA & JR. COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DE
COUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica acima nomeada, por ter vendido mercadorias sem emitir, no momento das operações, as respectivas notas fiscais, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.846, de 21.01.94, sujeitando-se à sanção prevista no artigo 3º da referida lei.

Em sua defesa a autuada considera a multa aplicada exorbitante e de natureza confiscatória, e diz que o fiscal autuante baseou-se em controles internos sem considerar qualquer manifestação do contribuinte, asseverando que as notas fiscais são emitidas normalmente por ocasião das vendas e as de valores menores, no final do expediente, conforme permite o regulamento fiscal em vigor. Afirma que posteriormente recolherá o imposto devido de acordo com as normas vigentes e requer a improcedência do auto de infração.

Decidindo a lide, o julgador "a quo" afastou a hipótese do alegado confisco, em alentada argumentação, e quanto às demais alegações, sustenta que a documentação fiscal deve ser emitida no momento da operação comercial para estar em conformidade com a Lei 8.846/94.

No recurso (fls. 31/32), a pessoa jurídica reitera as razões impugnativas e solicita que todas as correspondências sejam remetidas para o escritório de seu patrono, no endereço indicado.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10865.000520/94-78
ACÓRDÃO N°. : 107-02.797

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como é cediço, as penalidades pecuniárias representam as mais expressivas formas de punibilidade manifestada pela ordem jurídica como consequência da violação de um preceito legal de natureza tributária. Tais sanções têm a finalidade precípua de reprimir as condutas antijurídicas e para tanto se propõem a estabelecer uma inibição mais forte do que o desejo de lucro fácil que imprime a prática da infração, seja esta de natureza substancial ou formal.

E quanto mais grave a infração, mais grave também a sanção, notadamente quando tem esta por escopo reprimir a prática do ilícito que, sem a sua aplicação, por certo se concretizaria com mais facilidade e reiteradamente. É o indiscutível efeito psicológico que surtem as penalidades pecuniárias, evitando ou dificultando o cometimento de infrações causadoras de maiores prejuízos à arrecadação de tributos e outros gravames, além de contribuir para afastar o sentimento de impunidade, relativamente às questões tributárias, que alimentam a evasão fiscal.

Nesse sentido, as multas fiscais, no Direito Positivo Brasileiro, se apresentam, em alguns casos, elevadíssimas, ora calculadas com base nos tributos devidos, ora em valores comerciais de mercadorias, em face da necessidade premente de se combater procedimentos menos nobres através dos quais alguns contribuintes insistem em pagar menos tributos ou mesmo em não pagá-los. Pode-se, mesmo, afirmar que existe, no Brasil, infelizmente, uma cultura contrária ao não pagamento de tributos, na qual os contribuintes se utilizam dos mais variados métodos de evasão. Contra tais métodos e suas consequências graves tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade contra as rebeldias, os individualismos e as resistências individuais, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10865.000520/94-78
ACÓRDÃO N°. : 107-02.797

Com efeito, estabeleceu o legislador, através da Lei 8.846/94: um suposto: a emissão de nota fiscal ou documento equivalente, concomitantemente à efetivação da venda de bens ou serviços, cuja inobservância caracteriza omissão de receita; e um consequente: a aplicação da multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor correspondente a não emissão daqueles documentos.

Uma vez determinada in concreto a sanção frente ao ilícito tributário, a partir de sua normatização, a inflição da pena vai depender da prévia constatação, pela autoridade administrativa, da existência do ilícito, que, concretizado, não fica ao seu alvedrio impor ou não o suposto da norma sancionante, sob pena de responsabilidade funcional: a sanção deve ser imposta.

Estas, pois, em linhas gerais, as razões pelas quais se faz imperativo o estabelecimento das penalidades pecuniárias.

Em que pesem tais razões, opiniões mais apressadas, sem atentar para a realidade fiscal do País, cujo grau de evasão dos tributos é elevadíssimo, causando sérios danos à sociedade como um todo, tentam desvirtuar a função e o mérito de certas penalidades, porque mais gravosas - nas quais se insere a que foi imposta à recorrente - afirmando e defendendo a tese de que se tratam de confisco indireto.

Para isto, buscam guarida na regra constitucional inserta no inciso XXII do artigo 5º da Constituição de 1988, segundo a qual "é garantido o direito de propriedade". Trata-se, destarte, de interpretação doutrinária baseada na compreensão de que a multa cuja dosagem ultrapassa o valor do tributo invade o patrimônio do infrator. Esquecem-se, todavia, do patrimônio da sociedade, que é prejudicado todas as vezes que o infrator pratica o ilícito tributário. Enxergam a árvore, mas, não, a floresta.

A admitir tal interpretação, toda a estrutura relativa ao vasto campo das sanções, já consagradas no Direito Positivo Brasileiro, terá de ser revista e, quem sabe,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10865.000520/94-78
ACÓRDÃO N°. : 107-02.797

modificada ao sabor de interesses prejudiciais à própria sociedade. No caso das sanções tributárias, ensejaria o fim das multas incidentes sobre infrações qualificadas, notadamente as decorrentes de fraude, sonegação ou conluio, incentivando, destarte, a sua prática, robustecendo e ampliando o sentimento de impunidade. Isto conduziria a dois outros sentimentos negativos: ausência de civismo e falta de solidariedade para com o Estado e a sociedade, frente aos problemas emergentes da prática dos ilícitos.

Então, é preciso que a questão do confisco seja vista exclusivamente tal como consta da Carta Magna. Esta veda a utilização do tributo com efeito de confisco, conforme está no artigo 150, inciso IV, enquanto que a pena de confisco é coisa diferente. O efeito confiscatório se apresenta quando a exigência do tributo implica na necessária e inevitável alienação (ou entrega ao ente tributante) do patrimônio do adinistrado, e é isto que a Constituição impede. Vale dizer, o confisco se efetiva quando o tributo atinge sempre e diretamente a propriedade.

De Plácido e Silva define o confisco como sendo o ato pelo qual são apreendidos ou adjudicados ao Fisco bens pertencentes a outrem, mediante ato administrativo ou por sentença judiciária, com fundamento em lei. Aduz ainda que a sua imposição ou decretação decorre da evidência de crimes ou contravenções praticados em virtude do que, além de outras sanções, impõe a lei a perda dos bens do infrator em proveito do Erário Público (Vocabulário Jurídico, Ed. 1978, Vol. I, p. 395/396).

Resta claro e evidente, portanto, que a aplicação de uma medida confiscatória é procedimento totalmente diferente da imposição de multa. A proibição do confisco em nosso sistema tributário, como se vê, não alcança a imposição de penalidades pecuniárias. O alcance confiscatório está limitado constitucionalmente, de forma expressa, apenas em relação aos tributos que, por sua própria natureza, possam eventualmente recair sobre a propriedade.

Quanto às demais alegações da recorrente, notada-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10865.000520/94-78
ACÓRDÃO N°. : 107-02.797

mente sobre a emissão de notas fiscais de menor valor ao final do expediente, cabe afirmar que a legislação tributária não autoriza tal procedimento. Ao contrário, nos termos do artigo 1º da Lei 8.846/94, a cada operação comercial deve corresponder a emissão da nota fiscal ou documento que o valha, penalizando o contribuinte que assim deixar de proceder, como é o caso da recorrente, que foi flagrada na prática desse ilícito.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

